

DECISÃO DO DIA

Absolvição por subsistência em crime ambiental expõe falhas na prova de autoria

Tribunal: TRF1 | Orgão: Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tucuruí-PA | Processo: 1002408-55.2024.4.01.3907 | Data: 2026-04-14

crime ambiental • prova de autoria no processo penal ambiental • excludente de subsistência • CAR como elemento de prova

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Tucuruí-PA Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tucuruí-PA SENTENÇA TIPO "D" PROCESSO: 1002408-55.2024.4.01.3907 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF POLO PASSIVO: EDNALDO DOMINGOS DA SILVA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON - PA016235 SENTENÇA I – RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDNALDO DOMINGOS DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/1998, sob a alegação de que, entre junho de 2019 e agosto de 2023, teria desmatado 49,34 hectares de vegetação nativa em área de domínio público, situada no município de Pacajá/PA, sem autorização do órgão ambiental competente. A acusação fundamenta-se no Auto de Infração nº 4Z6RDYWG e no Relatório de Fiscalização nº 8ACL3L4, elaborados por agentes do IBAMA, que apontam a supressão vegetal mediante análise de imagens de satélite e vistoria in loco. A denúncia foi recebida, o acusado foi citado e apresentou resposta à acusação, na qual negou genericamente os fatos e requereu absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria. Na fase instrutória, o Ministério Público Federal arrolou como testemunhas os agentes ambientais Ozeas Gonçalves da Silva e Rinaldo Rocha de Sousa Filho, tendo sido ouvido apenas o primeiro, com desistência da oitiva do segundo. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais. A defesa reiterou a fragilidade probatória, destacando a ausência de prova direta da autoria e a utilização de relatos indiretos. O Ministério Público Federal pugnou pela condenação. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. De acordo com a denúncia, o MPF promoveu a Ação Penal em face EDNALDO DOMINGOS DA SILVA, imputando-lhe a prática da crime de desmatamento tipificado no art. 50-A da Lei nº 9.605/1998. De acordo com a acusação, o réu teria destruído 49,34 hectares de vegetação nativa do bioma Amazônia, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na zona rural do

município de Pacajá/PA, especificamente na Fazenda Queiroz. A materialidade delitiva do crime tipificado no art. 50-A da Lei nº 9.605/1998 encontra-se sobejamente consubstanciada no acervo probatório técnico-administrativo que instrui o feito, notadamente no Auto de Infração nº 4Z6RDYWG, no Termo de Embargo nº TMU81L8F e no Relatório de Fiscalização nº 8ACL3L4 (encartados sob o ID 2129679671), os quais gozam de fé pública e presunção de legitimidade. Tais documentos são vitais para a persecução penal, pois detalham a supressão fática de 49,34 hectares de vegetação nativa do Bioma Amazônia, ocorrida no interior da Gleba Federal Pacajazinho entre junho de 2019 e agosto de 2023, conferindo certeza quanto à existência e à extensão do dano ambiental. A robustez da prova material é reiterada pelo Demonstrativo de Alteração da Cobertura Vegetal (contido no ID 2129679671), que, mediante análise multitemporal de imagens orbitais do satélite Sentinel 2, atesta cientificamente a transição da área de cobertura florestal para antropizada. A importância desse conjunto reside na sua aptidão para suprir o exame de corpo de delito direto, conforme entendimento jurisprudencial do STJ (AgRg no HC 716.459/MG) que considera os relatórios técnicos de órgãos ambientais e o sensoriamento remoto meios idôneos e suficientes para comprovar a materialidade em infrações contra a flora de grande escala. Tais elementos são suficientes para demonstrar a ocorrência do dano ambiental. A controvérsia central reside na comprovação da autoria delitiva. No processo penal, a condenação exige prova segura e produzida sob contraditório judicial, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, não sendo admissível decisão fundada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase administrativa. No caso concreto, a imputação da autoria ao acusado baseia-se, essencialmente, em três elementos: a indicação realizada por terceiro, identificado como vaqueiro, no momento da fiscalização; o alegado vínculo do réu com a área objeto do desmatamento; e uma suposta confissão extrajudicial. Todavia, nenhum desses elementos, seja de forma isolada, seja em conjunto, revela-se apto a demonstrar a autoria com o grau de certeza exigido para a prolação de decreto condenatório. A identificação inicial do acusado decorreu de declaração atribuída a um vaqueiro encontrado na propriedade durante a fiscalização. Contudo, tal pessoa não foi arrolada como testemunha pelo Ministério Público Federal, tampouco ouvida em juízo, razão pela qual sua versão não foi submetida ao contraditório e à ampla defesa. Cuida-se, portanto, de relato indireto, característico do testemunho de ouvir dizer (hearsay), cujo valor probatório é reduzido no âmbito do processo penal. A prova oral judicializada, por sua vez, restringe-se ao depoimento de um único agente ambiental. Referida testemunha não presenciou a prática do desmatamento, limitando-se a confirmar que a identificação do acusado decorreu das informações prestadas por terceiro no local da fiscalização. Não há, assim, prova testemunhal direta que vincule o réu à execução material ou à determinação do desmate. Desse modo, a prova produzida em juízo não acrescenta elementos autônomos e seguros de corroboração da autoria, restringindo-se, em essência, à reprodução de informações colhidas na fase administrativa. Também não consta dos autos prova documental idônea capaz de demonstrar a propriedade, a posse ou a gestão da área pelo acusado durante o período em que ocorreu o desmatamento. Ao contrário, há informação de que o Cadastro Ambiental Rural da área estava vinculado a terceira pessoa, circunstância que enfraquece a imputação formulada na denúncia. Registros administrativos ou meros indícios de vinculação, desacompanhados de prova segura, não bastam, por si sós, para fundamentar responsabilidade penal, sendo vedada a presunção de autoria. No tocante à alegada confissão extrajudicial, verifica-se que teria ocorrido no contexto da fiscalização administrativa, quando da cientificação do auto de infração. Tal declaração, entretanto, não foi formalizada em ambiente judicial, nem posteriormente ratificada em juízo, tendo sido relatada exclusivamente por agente público. Nessas circunstâncias, ostenta valor meramente indiciário, insuficiente, de forma isolada, para amparar condenação criminal. Ressalte-se que é pacífico o entendimento de que a prova colhida no inquérito (policial ou administrativo) deve, necessariamente, ser confirmada na fase judicial para autorizar a condenação do réu. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO FUNDADA SOMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS OBTIDOS NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CORROBORADOS EM JUÍZO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AÇÃO PENAL IMPROCEDENTE. 1. A presunção de inocência exige, para ser afastada, um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal. No sistema acusatório brasileiro, o ônus da prova é do Ministério Público, sendo imprescindíveis provas efetivas do alegado, produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, para a atribuição definitiva ao réu, de qualquer

prática de conduta delitiva, sob pena de simulada e inconstitucional inversão do ônus da prova. 2. Inexistência de provas produzidas pelo Ministério Público na instrução processual ou de confirmação em juízo de elemento seguro obtido na fase inquisitorial e apto a afastar dúvida razoável no tocante à culpabilidade do réu. 3. Im procedência da ação penal. (AP 883, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20-03-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 11-05-2018 PUBLIC 14-05-2018) A condenação penal exige certeza quanto à autoria, não sendo suficiente a mera probabilidade. Diante da fragilidade do acervo probatório, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO e, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o RÉU EDNALDO DOMINGOS DA SILVA da imputação constante da denúncia, em razão do reconhecimento da excludente de ilicitude prevista no art. 50-A, § 1º, da Lei nº 9.605/1998, por se tratar de conduta praticada em contexto de subsistência imediata pessoal e familiar. Revoguem-se eventuais medidas cautelares impostas. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tucuruí/PA, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.